



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720375/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AFASTAMENTO DO POLO PASSIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT.

A não apresentação da documentação comprobatória eficaz para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a manutenção do polo passivo, da glosa da Área de Preservação Permanente e do arbitramento do Valor da Terra Nua pelo SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 159/164), interposto contra o Acórdão 04-18.556, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande DRJ/CGE, (e-fls. 146/155) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento - NL que levantou

Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente, Área de Utilização Limitada e Valor da Terra Nua - VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2003, no valor total de R\$ 899.286,14, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bulcão, com área total de 3.802,0 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 1.216.273-6, localizado no município de Riozinho - RS, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 10, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 e 04 a 10.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP na totalidade da propriedade, e o Valor da Terra Nua - VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fl. 17 e 18. (...). Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme (...) VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

3. Em resposta foi encaminhada a carta de fls. 19 e 20, na qual a intimada se negou a apresentar os documentos solicitados, sob o argumento de que já foram apresentados em outra oportunidade, para instruir o processo fiscal no 11065.005296/2003-78. Disse que a questão se repete. Que não há fato gerador do imposto. Que não possui a propriedade e nem a posse do imóvel. Que a área, invadida, encontra-se na posse de índios, conforme REsp 761450, onde se discute com a Fundação Nacional dos Índios - FUNAI sobre a referida área. Que tais exigências já foram afastadas pelo Conselho de Contribuintes. Requereu o arquivamento da intimação, ou que seja enviada à FUNAI.

4. Tendo em vista essa carta, a Autoridade Fiscal procedeu ao desarquivamento do mencionado e-processo, do qual extraiu cópia das folhas 059 a 152, que contém os documentos que tratam da situação ambiental da área, apresentados em sede de impugnação, os quais foram considerados como tendo sido apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação em foco. Essas cópias foram juntadas das fls. 24 a 117.

5. Na Descrição dos Fatos, fl. 02, e do Relatório de Ação Fiscal, fls. 05 a 10, o fiscal explicou, detalhadamente, das razões do lançamento, dividindo a explanação em quatro itens, nos quais argumentou, em resumo, o seguinte:

5.1. Em Histórico Fiscal do Imóvel, tratou da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direito e Posse pertencente à interessada; explicou das diversas áreas que a escritura se refere e que comprova que a posse e/ou propriedade em tela totaliza 3.886ha.

5.1.1. Esclareceu da questão da FUNAI, da demarcação da área indígena de forma precisa, através do georeferenciamento, que totaliza 2.266,5ha. Em outro item explicou que a maior parte desta área está fora da propriedade da interessada.

5.2. Em Da intimação, explicou a respeito da carta encaminhada pela interessada e destacou o fato de que, apesar da negativa de posse e propriedade, a área em pauta vem sendo declarada, regularmente, como sendo de propriedade da interessada, mas, que apesar da negativa da apresentação de documentos, foi procedido o mencionado desarquivamento de processo.

5.3. Dos elementos apresentados destacou alguns dos documentos cujas cópias foram extraídas do processo anterior e com a análise dos mesmos esclareceu que

3.000,0 ha ou mais jamais foram objeto de disputa, conforme mapa demonstrativo, e, assim, foi desconsiderado o argumento de que a interessada não possui a posse do imóvel.

5.3.1. Explicou, longamente, a respeito da situação ambiental. Não foi demonstrada a parcela do imóvel que se encontra nas situações definidas pelo Código Florestal como sendo APP. O laudo não quantifica essa área, pois, dos 77,0% declarados, reiteradamente, como APP, o laudo deveria conter levantamento topográfico que especificasse, exatamente, quais áreas se enquadram nas definições legais do Código Florestal.

5.3.2. Tratou do Decreto no 36.636 do Rio Grande do Sul, base de sustentação dos argumentos da, então, impugnação apresentada.

5.3.3. Esse Decreto delimita a área de Mata Atlântica, (um polígono de centenas de quilômetros quadrados, entre Tramandaí e Torres no litoral, avançando Estado adentro até Taquara e Canela), o qual, em seu artigo segundo é taxativo, considerando como APP todos os espaços com formações florestais nativas SITUADOS EM ZONAS URBANAS OU DE EXTENSÃO URBANA criada na área abrangida pela poligonal descrita no artigo 10.

5.3.4. Como as áreas da Fazenda Bulcão não estão em nenhuma área urbana, segue-se que o Decreto Estadual citado não a transforma em APP, pois, se fosse assim, toda essa grande área do Estado (um quadrado com mais de cem quilômetros de lados, aproximadamente), estaria livre do ITR, e com todas as atividades rurais proibidas, o que não ocorre.

5.3.5. Na sequência tratou das diversas hipóteses de áreas preservadas em que poderia estar enquadrada a propriedade, da possibilidade de haver sido preenchida com erro a declaração, tais como: ARL, APP declarado por Ato específico do Poder Público, RPPN, de Interesse Ecológico, entre outros e, detalhadamente, foi explicado a não comprovação de tais áreas, seja por falta do Ato específico, seja que parte da área foi declarada como explorada, situação que invalida documento apresentado no qual se declarou, de forma genérica, que toda a área seria de Interesse Ecológico, embora a interessada haver declarado parcialmente explorada.

5.3.6. Após outras considerações, como a determinação da Receita Federal a respeito da necessidade de especificidade e publicidade do Ato que dará a possibilidade excluir as áreas da tributação, entre outros, finalizou o tema relativo às áreas isentas observando restar não comprovada a existência das mesmas, em nenhuma das hipóteses legais vigentes à época e que foi deixado de analisar a questão sob o prisma da legislação superveniente, não aplicável no período do presente Auto de Infração.

5.4. Em Do Valor da Terra Nua, pelo fato da constatação de subavaliação do mesmo, enquadrando-se no artigo 14, da lei 9.393/1996, este dado foi alterado utilizando-se o VTN médio do município de Riozinho, constante da tabela do SIPT.

6. Com base nessas constatações, a Autoridade Fiscal glosou a APP e modificou o VTN, bem como alterou demais dados consequentes. (...).

7. (...) foi apresentada impugnação (...), a interessada argumentou, em resumo, o seguinte:

7.1. Do direito — Da inexistência de posse ou propriedade. Neste item, em suma, reafirmou que não possui a propriedade e que, desde 1995, nem mais a posse da área. Entre outros argumentos reiterou que a posse está com a FUNAI.

7.2. Da comprovação da área como de interesse ambiental. Mencionou o artigo 10, da lei nº 9.393/1996 e disse não existir dúvidas de que a área rural da impugnante é de Preservação Permanente, conforme estudo em anexo. Reproduziu parte do laudo técnico para afirmar que 95,0% da área está composta de floresta de Mata Atlântica.

7.3. Embasou seus argumentos no Decreto Estadual nº 36.636/1996, na declaração emitida pela Divisão de Unidades de Conservação do Departamento de

Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente e na Súmula do Edital de Notificação de Tombamento da Mata Atlântica no RS.

7.4. Com isso disse que é indubitável que ao apresentar declarações não subavaliou o bem objeto do lançamento, nem tampouco, em momento algum, prestou informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. A única informação prestada na declaração foi que a área rural era de Preservação Ambiental, e isso, conforme já amplamente demonstrado e provado, é correto e exato.

7.5. Assim, inexistem configurações de inexatidão, incorreção ou de fraude, ou sequer o intuito da diminuição da incidência do ITR, conforme detalhado na peça fiscal, que pudesse vir a ensejar o lançamento motivo, não sendo acatada a insubsistência listada no item II (Do direito), deve, pelos motivos agora expostos, ser julgado insubsistente o lançamento, anulando-se a notificação, por incoerência do fato gerador.

7.6. Em Do pedido, ante o exposto requereu seja provida a impugnação para anular o lançamento.

8. Instruem a impugnação os documentos de fls. 123 a 135. Entre eles: cópia da NL; do Acórdão da Justiça Federal, relativamente à Ação de reintegração de posse; da declaração da Secretaria do Meio Ambiente constatando que a área em tela se localiza na Mata Atlântica e; da súmula do edital de notificação do tombamento da Mata Atlântica; entre outros; bem como o Álbum Informativo encadernado que segue anexo ao processo.

(...)

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

Contribuinte

A simples negativa de propriedade ou posse do imóvel, declarada normalmente todos os anos, sob a alegação de tratar-se de área indígena, não descaracteriza a responsabilidade de contribuinte do declarante, com mais razão se consta dos autos escritura pública de posse e cessão de direitos, bem como estar demonstrada que a área em conflito com indígenas está fora da propriedade.

Área de Preservação Permanente - APP - Falta de comprovação

Deve ser mantida a glosa da Área de Preservação Permanente se não se consegue comprovar sua existência, através de laudo específico eficaz ou através de Ato do Poder Público que assim tenha declarado, nos termos da legislação ambiental e do ITR, além da protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao Órgão Ambiental Competente.

Tombamento de Áreas de Preservação Permanente em zona urbana

O Ato de tombamento de Área de Preservação Permanente em zona urbana não tem eficácia para isentar imóveis localizados na zona rural.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado..

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

12. A questão em pauta, como consta do relatório, já foi objeto de lançamento de outro exercício autuado no referido processo 11065.005296/2003-78, que tramitou por esta DRJ, em cujo acórdão nº 5.105, de 18 de fevereiro de 2005, foi decidido pela procedência do lançamento. Naquela impugnação as alegações foram, praticamente, as mesmas das aqui apresentadas.

13. Em síntese, as questões discutidas neste processo são, preliminarmente, a negativa da propriedade e/ou posse do imóvel e, no mérito, a afirmação de que toda a área é de Preservação Permanente e que não houve subavaliação.

14. Com relação à negativa de propriedade, no processo anterior já foi explanado, longamente, a respeito. Foi destacado que conflito em discussão judicial não descaracteriza a responsabilidade do contribuinte do ITR. Que, no processo judicial há informação vaga de presença de índios nas áreas próximas e não exatamente na propriedade em tela e apenas para o fim de caçar, pescar, etc., bem como a dimensão em discussão não se trata da área total. Que a discussão deveria ser da propriedade e não da posse; que não há comprovação da prática do esbulho. Que se percebia que, com o problema da ocupação indígena, por um lado, a interessada estaria discutindo na Justiça Federal a manutenção da posse da propriedade e, por outro lado, pretendia ser dispensada da tributação dessa mesma área. Que para este caso, não há previsão legal para redução e/ou isenção do tributo. Que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo que o título de Cessão e Transferência de direitos de Posse consta dos autos. Que do laudo se constata que foi elaborado a requerimento da proprietária do imóvel, figurando como tal, (proprietário e requerente) a interessada em questão, inclusive com destaque no mapa e, que, nesse laudo não há registro da presença de índios na área. Também, pelas fotos constantes nesse documento, não resta dúvida da utilização do imóvel de forma diversa a da atividade indígena, pois, com as benfeitorias existentes, se pode concluir que, de fato, a posse esta com a impugnante e não com os índios, e nem poderia ser diferente, pois, caso contrário, se houvesse presença de indígenas na área, talvez, o profissional nem teria como efetuar o seu trabalho.

15. Na presente NL a autoridade fiscal destacou a existência de Escritura Pública relativa à posse do imóvel, bem como observou que com Decreto Presidencial foi definido o limite de terras indígenas e que a maior parte está fora do imóvel em pauta.

16. No processo anterior já havia sido destacado, e nesta oportunidade se reitera, que as declarações do ITR continuam sendo apresentadas, normalmente pela interessada.

17. Além disso, na própria impugnação a interessada ao mesmo tempo em que nega a propriedade, também, afirma que lhe pertence, como, por exemplo, na frase constante da fl. 121, quando diz que: *não existem dúvidas de que a área rural da impugnante ...* (grifamos). Com relação à declaração, inclusive, a interessada afirma na impugnação que *não existe a configuração de inexistência, incorreção ou de fraude...*, do que se entende, sem dúvida, que a interessada é contribuinte do ITR, como declarou, então, correta e exatamente, sendo insustentáveis seus argumentos de negativa de possuir o imóvel em tela.

18. No álbum informativo que segue anexo ao processo foram juntadas matrículas do imóvel nas quais se verifica diversa negociação, averbação de construções de casas residenciais, entre outros; na capa do álbum, bem como nos mapas, consta o nome do proprietário e do requerente da realização dos trabalhos técnicos; pelas fotos se observam estradas conservadas, área da residência do zelador, casas com belas fachadas, veículos, entre outras benfeitorias que não deixam dúvidas que o imóvel não se trata de área indígena.

19. Assim sendo, está bem definido que o contribuinte do imposto da propriedade em pauta é a interessada.

20. Com relação às áreas isentas, a razão fundamental para assim informar na DITR é que a área está inserida na Mata Atlântica.

21. Esta argumentação, por si só, não é suficiente para comprovar a isenção, pois, se assim fosse, praticamente todas os imóveis situados nessa região seriam isentos, situação esta que não ocorre. A Preservação Permanente é definida pela localização das florestas, em que tipo de acidentes geográficos, topografia e pela sua destinação, como consta em dois artigos da lei 4.771/1965, o Código Florestal.

22. No artigo 2º se lista os locais de situação das florestas que, pelo só efeito dessa lei, consideram-se de preservação permanentes:

(...)

23. Para comprovar estes tipos de preservação permanente deve ser apresentado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a existência de florestas, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei. Além dessa comprovação de existência deve estar regularizada com a apresentação tempestiva do ADA.

24. O laudo apresentado, bem como o álbum demonstrativo que segue anexo, apesar de extenso, bem estruturado graficamente e explanar sobre as características dos vegetais e climas da área do imóvel, não faz menção ao referido enquadramento legal, das dimensões e dos tipos de topografias e acidentes geográficos, entre outros.

25. Conforme artigo 3º, do mesmo Código, dependendo da destinação, existem outros tipos de florestas que se consideram, também, como APP. Entretanto, conforme este dispositivo, para que tais áreas sejam consideradas com APP necessitam ser assim declaradas por Ato do Poder Público. (...):

(...)

26. Neste aspecto a interessada pretende sustentar seus argumentos apenas no Decreto da Mata Atlântica. Entende que pelo fato de seu imóvel estar localizada na Mata Atlântica seria de interesse ecológico com direito à isenção.

27. Apesar de não estar definida a finalidade da floresta nos termos do mencionado artigo 3º, se consideramos a classificação das áreas como de interesse ecológico, ainda assim não seria possível a isenção das mesmas, pois, mesmo que obrigatória a manutenção das florestas pertencentes à Mata Atlântica, para fins de preservação ambiental, os efeitos tributários dessa manutenção (exclusão da área tributável do imóvel) somente podem ocorrer se cumpridas as exigências legais acima mencionadas, quando ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, como consta do artigo 9º, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002:

(...)

28. Apenas lembrando: o item I — *Preservação Permanente* é a área considerada pelo só efeito do Código Florestal, cuja comprovação seria através de laudo eficaz, sendo que o laudo trazido, como já dito, não demonstrou a existência dessa área conforme esse artigo de lei. O item V — *de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas...* é relativo à Preservação Permanente assim declarada em Ato do Poder Público, conforme previsto no artigo 3º do referido Código Florestal.

29. Para esta questão (APP com base no artigo 3º), a interessada fez referência ao Decreto Estadual nº 36.636/1996; à Declaração emitida pelo Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, na qual se atesta que toda área do imóvel estaria localizada dentro da Mata Atlântica, razão pela qual seria de Interesse Ecológico e; à súmula do edital de notificação de tombamento da Mata Atlântica do Rio Grande do Sul.

30. O Decreto 36.636/1996, cuja cópia consta do álbum informativo anexo, delimita a área de Mata Atlântica a que se refere o artigo 38, da lei nº 9.519/1992, que institui o Código O Florestal do Rio Grande do Sul, também constante do álbum informativo.

31. No artigo 1º do Decreto 36.636 há referência ao referido Decreto 9.519 e da poligonal que abrange. No artigo 2º consta que serão considerados APP todos os

espaços com formações nativas situadas em zonas urbanas criadas nas áreas abrangidas pela poligonal descrita no artigo 1º.

32. Como a Autoridade Fiscal havia mencionado, o dispositivo legislativo sobre área urbana, vinculada, assim, à Prefeitura Municipal, porém, a área do lançamento em análise não está localizada em nenhuma área urbana, mas, rural. Assim sendo, o mencionado Decreto não substitui o Ato do Poder Público necessário para considerar como APP a área do imóvel em foco.

33. A declaração do Departamento de Floresta, por sua vez, também não substitui o Ato necessário. Ela apenas informa que a totalidade do imóvel se localiza na Mata Atlântica e, por isso, seria de Interesse Ecológico. Porém, como já visto, esse fato, por si só, não autoriza considerar de interesse ecológico com direito à isenção do ITR. Pois, deve ser comprovada a existência de APP conforme artigo 2º, do Código Florestal, ou apresentado Ato do Poder Público declarando a finalidade da floresta para sua consideração como APP, nos termos do artigo 3º, do mesmo Código. A simples declaração de uma Divisão de Unidade de Conservação não é esse Ato.

34. Relativamente à Súmula do Edital, o mesmo diz respeito ao tombamento da Mata Atlântica e, por si só, não é eficaz para concessão da isenção.

35. Outrossim, relativamente à alegação de que o Conselho de Contribuintes havia afastado as exigências é importante esclarecer que não há vinculação de decisões entre as instâncias administrativas. Além disso, com base nas explicações mais detalhadas da Autoridade Fiscal neste lançamento e nos comprovantes constantes dos autos, o entendimento deste relator, de que o lançamento está correto, está mais consolidada.

36. Resumindo a questão: afora a matéria preliminar superada, relativamente às florestas preservadas não houve comprovação de sua existência conforme o artigo 2º, da lei 4.771/1965, através de laudo eficazmente elaborado, bem como, nos termos do artigo 3º, da mesma lei, não foi apresentado Ato do Poder Público declarando a área como APP. O principal Decreto mencionado pela impugnante para justificar a isenção diz respeito à área urbana, bem como os demais documentos atestam, apenas, que a área está localizada na Mata Atlântica, mas, não foi comprovada a existência de APP nas condições que permitam sua isenção.

37. Assim sendo, deve ser mantida a glosa efetuada.

38. Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento a ser desenvolvido é a intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros. A avaliação, inclusive, deve ser referente ao ano base do lançamento.

39. O interessado não havia apresentado laudo técnico de avaliação ao Fisco, razão pela qual foi modificado o VTN declarado.

40. Na impugnação não há referência específica quanto a este item. Entre as diversas alegações, relativamente às demais questões já tratadas, consta a seguinte frase: *Logo, é indubitável que a Impugnante, ao apresentar as declarações, não subavaliou o bem objeto dos presentes lançamentos...*, que pode ser entendida como questionamento do VTN, porém, não foi apresentado o solicitado laudo técnico, razão pela qual não há, também, como modificar este item do lançamento.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta sucinto histórico dos fatos e resumo do Acórdão combatido;
- sustenta inicialmente a inoccorrência da hipótese de incidência, por não possuir a propriedade da área, detendo apenas, em anos anteriores ao que se refere o lançamento, a posse do Imóvel;
- completa alegando não possuir nem mais a posse do imóvel nos anos de 2003, 2004 e 2005, que estaria com a FUNAI desde 1995, cf. cópia do acórdão do TRF da 4ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela Impugnante, cujo objeto era a reintegração de posse da área;
- a seguir, aduz ser incontroversa a comprovação de que a área objeto do lançamento é área de preservação permanente, e cf. dispõe o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, devem as mesmas ser excluídas da área tributável do imóvel rural pelo simples fato de tal forma se caracterizarem;
- pretende comprovar tal característica com o estudo anexado à impugnação denominado “Álbum Informativo”, em Certidão da Divisão de Unidades de Conservação do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do RS e da Súmula do edital de tombamento da área; e
- entende que não subavaliou o imóvel nem tampouco prestou informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, e que a única informação prestada na declaração seria que a área rural, a qual não possui a posse ou a propriedade, é de Preservação Ambiental.

6. Seu pedido final é pelo provimento do Recurso para reconhecimento da improcedência e insubsistência do lançamento.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Inicia a recorrente alegando inoccorrência da hipótese de incidência, por não possuir a propriedade da área, detendo apenas, em anos anteriores ao que se refere o lançamento, a posse do Imóvel, que estaria com a FUNAI desde 1995, cf. cópia do acórdão do TRF da 4ª Região.

10. Mas não assiste razão à recorrente neste quesito de seu pleito. Extremamente claras as colocações da Fiscalização em seu Relatório Fiscal e da DRJ no Acórdão *a quo*, riquissimamente detalhadas e consubstanciadas nos excertos da decisão de primeira instância colacionados a seguir, os quais adoto como razões de decidir:

(...).

14. Com relação à negativa de propriedade, no processo anterior já foi explanado, longamente, a respeito. Foi destacado que conflito em discussão judicial não descaracteriza a responsabilidade do contribuinte do ITR. Que, no processo judicial há informação vaga de presença de índios nas áreas próximas e não exatamente na propriedade em tela e apenas para o fim de caçar, pescar, etc., bem como a dimensão em discussão não se trata da área total. Que a discussão deveria ser da propriedade e não da posse; que não há comprovação da prática do esbulho. Que se percebia que, com o problema da ocupação indígena, por um lado, a interessada estaria discutindo na Justiça Federal a manutenção da posse da propriedade e, por outro lado, pretendia ser dispensada da tributação dessa mesma área. Que para este caso, não há previsão legal para redução e/ou isenção do tributo. Que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo que o título de Cessão e Transferência de direitos de Posse consta dos autos. Que do laudo se constata que foi elaborado a requerimento da proprietária do imóvel, figurando como tal, (proprietário e requerente) a interessada em questão, inclusive com destaque no mapa e, que, nesse laudo não há registro da presença de índios na área. Também, pelas fotos constantes nesse documento, não resta dúvida da utilização do imóvel de forma diversa a da atividade indígena, pois, com as benfeitorias existentes, se pode concluir que, de fato, a posse esta com a impugnante e não com os índios, e nem poderia ser diferente, pois, caso contrário, se houvesse presença de indígenas na área, talvez, o profissional nem teria como efetuar o seu trabalho.

15. Na presente NL a autoridade fiscal destacou a existência de Escritura Pública relativa à posse do imóvel, bem como observou que com Decreto Presidencial foi definido o limite de terras indígenas e que a maior parte está fora do imóvel em pauta.

16. No processo anterior já havia sido destacado, e nesta oportunidade se reitera, que as declarações do ITR continuam sendo apresentadas, normalmente pela interessada.

17. Além disso, na própria impugnação a interessada ao mesmo tempo em que nega a propriedade, também, afirma que lhe pertence, (...).

18. No álbum informativo que segue anexo ao processo foram juntadas matrículas do imóvel nas quais se verifica diversa negociação, averbação de construções de casas residenciais, entre outros; na capa do álbum, bem como nos mapas, consta o nome do proprietário e do requerente da realização dos trabalhos técnicos; pelas fotos se observam estradas conservadas, área da residência do zelador, casas com belas fachadas, veículos, entre outras benfeitorias que não deixam dúvidas que o imóvel não se tratar de área indígena.

19. Assim sendo, está bem definido que o contribuinte do imposto da propriedade em pauta é a interessada.

(...)

11. Em continuidade, sustenta a interessada ser incontroversa a comprovação de que a área objeto do lançamento é área de Preservação Permanente e como tal, cf. dispõe o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, devem as mesmas ser excluídas da área tributável do imóvel rural pelo simples fato de sua particular caracterização.

12. Transcreve tal dispositivo legal, grifando os termos que lhe interessam, dando a entender, *data vênia*, que nada precisaria comprovar: “...*não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,...*”. Vejamos o texto integral do parágrafo citado:

§ 7º: A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (grifado neste Acórdão)

13. Sem razão portanto a contribuinte ao sustentar que nada seria necessário comprovar. Da leitura completa do parágrafo, cristalino está a necessidade de comprovação por documentação hábil e idônea para usufruto de sua pretensão caso intimada sob procedimento fiscal que revise seu lançamento sob homologação.

14. E uma vez que a contribuinte pretende comprovar tal característica com o estudo anexado à impugnação denominado “Álbum Informativo”, em Certidão da Divisão de Unidades de Conservação do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e da Súmula do edital de tombamento da área, passa-se então a apreciar a legislação correlata e os documentos já apresentados.

15 A Preservação Permanente é definida pela Lei 4.771/1965, o Código Florestal, o qual considera a localização das florestas, os acidentes geográficos, a topografia e a sua destinação. No artigo 2º do Código estão descritos em que localização as florestas podem ser consideradas Área de Preservação Permanente - APP apenas pelo enunciado da Lei. E Mata Atlântica não é enumerada legalmente como APP pelo simples fato de sê-la, não se confundindo com Reserva Legal.

16. Mas para sua comprovação deve ser apresentado à Receita Federal do Brasil Laudo técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a existência de florestas, detalhando suas dimensões e locais listados no referido artigo da lei, e com a sua área regularizada pela apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA. E conforme já constatado pela DRJ, *“O laudo apresentado, bem como o álbum demonstrativo que segue anexo, apesar de extenso, bem estruturado graficamente e explanar sobre as características dos vegetais e climas da área do imóvel, não faz menção ao referido enquadramento legal, das dimensões e dos tipos de topografias e acidentes geográficos, entre outros”*.

17. Conforme o artigo 3º Código Florestal em análise, dependendo da destinação existem outros tipos de florestas que também podem ser consideradas APP, desde que assim declaradas por Ato do Poder Público. Se procura então a interessada sustentar seus argumentos apenas no Decreto da Mata Atlântica, e que o simples fato de seu imóvel estar localizado na Mata Atlântica tornaria o mesmo de interesse ecológico com direito à isenção, destaque-se que a manutenção das florestas pertencentes à Mata Atlântica não é inserida no rol definido pelo artigo 3º acima referido.

18. Referenciando Atos do Poder Público, a interessada aponta o Decreto Estadual nº 36.636/1996, anexado ao álbum informativo apresentado, que delimita a área de Mata Atlântica a que se refere o artigo 38, da lei nº 9.519/1992, e que institui o Código O Florestal do Rio Grande do Sul, também constante do mesmo informativo.

19. No artigo 1º do Decreto 36.636 há referência ao referido Decreto 9.519 e da poligonal que abrange. No artigo 2º consta que serão considerados APP todos os espaços com formações nativas situadas em zonas urbanas criadas nas áreas abrangida pela poligonal descrita no artigo 1º. Mas, contrapondo o argumento da contribuinte, a área do lançamento em análise não está localizada em nenhuma área urbana, mas sim rural.

20. Foi também referenciada pela ora recorrente a Certidão do Departamento de Floresta, a qual apenas informa que a totalidade do imóvel se localiza na Mata Atlântica. Mas tal certidão não autoriza a pretensa consideração de interesse ecológico com direito à isenção do ITR, pois deve ser comprovada a existência de APP conforme artigo 2º do Código Florestal, ou apresentado Ato do Poder Público declarando a finalidade da floresta para sua consideração como APP, nos termos do artigo 3º, do mesmo Código. E também quanto à Súmula do Edital,

este diz respeito ao tombamento da Mata Atlântica, não sendo eficaz para concessão da isenção condicionada às referências legais deste parágrafo.

21. A recorrente, ao declarar sua DITR, pretendeu o cálculo do valor do imposto com a consideração da propriedade como sedo APP e, dessa forma, a ela caberia provar suas alegações apresentando os elementos de prova necessários para tal. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ressalta que o ônus da prova de suas alegações justamente incumbe ao autor. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos já devem trazer os elementos de prova e, no entender deste Conselheiro, a ora recorrente não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório.

22. Entendeu portanto a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN foi apurado com base no valor indicado no Sistema.

23. Portanto, não vislumbro razões para reforma do Acórdão da DRJ e deve permanecer subsistente a Notificação de Lançamento, conforme lavrada.

Conclusão

24. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima